



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA – MG**

Tel. (35) 3553-1211

Rua Ana Vitória, 135 – Centro – Juruaia – MG – CEP: 37.805-000

### **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL**

**ANTÔNIO MÁRCIO DOS REIS**, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Juruaia, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

DECLARA, para fins previdenciários junto ao Ministério da Previdência Social, que a Lei Complementar n.º 41, de 14 de junho de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juruaia – MG e dá outras providências, foi publicada por meio de afixação no Mural da Prefeitura Municipal de Juruaia, onde permanecerá afixada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Declara, ainda, que a referida Lei Complementar encontra-se publicada, na íntegra, no Portal da Transparência desta Prefeitura Municipal.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente Declaração, para que se produza o seu efeito legal.

Juruaia, MG, aos 14 de junho de 2018.

**Antônio Márcio dos Reis**

*(Handwritten signature)*  
Chefe de Gabinete.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 14 DE JUNHO 2018.**

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juruáia - MG, e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Juruáia, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO ÚNICO** **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JURUAIA/MG**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de **Juruáia/MG**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, compreendendo Aposentadorias e Pensões, bem como normatizar o conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família,

#### **CAPÍTULO II** **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º** São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

##### **Seção I** **Dos Segurados**

**Art. 4º** São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas;

II - o servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que tenha cumprido, até 5 de outubro de 1988, o tempo previsto para aquisição da



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores municipais;

III - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

**Art. 5º** O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 6º** O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

## **Seção II Dos Dependentes**

**Art. 8º** São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, ou

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos do *caput* deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos demais incisos.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, vivendo debaixo do mesmo teto por mais de 2 (dois) anos, comprovados através de termos de responsabilidade, testemunhas, declaração de imposto de renda e outros documentos.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou a segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

## **Seção III Das Inscrições**

**Art. 10.** A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

**Art. 11.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## **CAPÍTULO III DA UNIDADE GESTORA**

**Art. 12.** Fica reestruturado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JURUAIA - **FUMPREV**, Órgão Autárquico, com autonomia administrativa e financeira, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que tem por objetivo garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao **FUMPREV**, mencionado no *caput*, o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de Aposentadoria e Pensões e demais benefícios elencados no art. 42.

## **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

### **Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 13.** São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Direta, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas -, equivalente a 16,00%(dezesseis por cento) sobre o valor de remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - As contribuições enumeradas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 17 e artigo 18.

IX - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**Art. 14.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A alíquota de responsabilidade do Município, prevista no art. 13, III, deverá ser revista, caso modifique, em conformidade com a reavaliação atuarial anual, através de decreto do Executivo.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 15.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 16.** A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 17.** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 75, desta lei;

X – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de trabalho extraordinário;

XI – valor pago referente a 1/3 (um terço) de férias;

XII - outras parcelas, gratificações, incentivos, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, sem menção de incorporação ao vencimento, caracterizando vantagens temporárias.

§ 1º O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, trabalho extraordinário, gratificações, incentivos, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 69, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 76 e § 2º, art. 40 da CF/1988.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença. Os aposentados e pensionistas, contribuirão sobre o valor da gratificação natalina ou abono anual que supere o limite do teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º O abono anual, a título de décimo terceiro salário, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

§ 4º O Município contribuirá referente à parte patronal sobre o valor pago a título de auxílio-doença e maternidade, repassando o valor devido ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 75 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderado os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época.

**Art. 18.** Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 19.

**Art. 19.** Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, no dia 15(quinze) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem. Coincidindo com feriados e finais de semana, o recolhimento deverá acontecer no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), além de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento).

**Art. 20.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

## **Seção III**

### **Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, somado as parcelas de acordo com o §1º, art.17, se houve opção pela inclusão destas.

**Art. 22.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade a título de contribuição patronal; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do caput, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

**Art. 23.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor eleito seja titular.

**Art. 24.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, ou subsídio pelo Município, poderá optar por contribuir para o RPPS, com as parcelas equivalentes à contribuição do Ente e à contribuição do servidor, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º A contribuição, neste caso, deverá ser recolhida em guia própria, junto às agências bancárias indicadas pelo diretor do FUMPREV, até o dia 5(cinco) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Não será aceito o pagamento da contribuição citada no §1º de forma intempestiva.

§ 3º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 25.** O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 69, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 76 e §2º, art. 40 da CF de 1988.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

## **Seção IV**

### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

**Art. 26.** As receitas de que trata o art. 13, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O valor anual da taxa de administração é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos e o valor pago a título de proventos e pensões aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUMPREV.

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO RPPS**

**Art. 27.** Ficam instituídos o **CMP - Conselho Municipal de Previdência**, o **Comitê de Investimentos** e a **Diretoria Executiva** do Fundo de Previdência Social do Município de Juruaia-FUMPREV.

## **Seção I**

### **Do Conselho Municipal de Previdência - CMP**

**Art. 28.** O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação e fiscalização colegiada, composto pelos seguintes membros, nomeados através de portaria pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, admitida uma única recondução:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II – dois representantes dos segurados ativos; e
- III – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo serão indicados Prefeito Municipal.

§ 3º O Presidente do CMP, que terá o voto de qualidade, será eleito entre os membros do Conselho na primeira reunião, assim como o Secretário.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 4º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Previdência é gratuito e se constitui em serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

§ 5º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

## **Subseção I**

### **Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência**

**Art. 29.** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, quatro de seus membros, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 1º Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio pelo Secretário.

§ 2º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de três membros.

§ 3º Incumbirá a Diretoria Executiva proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **Subseção II**

### **Da Competência do Conselho Municipal de Previdência**

**Art. 30.** Compete ao CMP:

I – aprovar as normas e as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – aprovar a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de assessorias, auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FUMPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

---

**Rua Ana Vitória, 135 – Centro – Juruaia – MG**

**CEP 37.805-000**

**Tel. (35) 3553-1211**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

- 
- XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII – dar parecer sobre balanços, prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- XIII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- XIV - solicitar se necessário a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XV – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
- XVI - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- XVII - aprovar juntamente com o comitê e responsáveis a Política de Investimentos do Instituto para o próximo exercício fiscal;
- XVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e suas eventuais alterações;
- XIX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

## **Seção II Do Comitê de Investimentos**

**Art. 31.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros efetivos, nomeados por ato administrativo do Prefeito Municipal, devendo ser pessoa física vinculada ao Poder Executivo ou à unidade gestora “FUMPREV”, sendo todos servidores titulares de cargos efetivos, atendendo a Portaria MPS/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, alterada pela Portaria MPS nº. 440, de 09 de outubro de 2013.

§1º O Comitê será composto por:

I – Diretor Gestor do FUMPREV.

II – Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

III- 1 (um) membro indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, dentre seus pares.

§2º Dos membros do Comitê de Investimentos, no mínimo 02(dois) deverão ser aprovados em exame de certificação CPA10, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

**Art. 32.** O Comitê de Investimentos terá um Presidente, escolhido entre seus membros em primeira reunião, que terá a incumbência de coordenar as reuniões e demais ações correlatas.

## **Subseção I Da competência do Comitê de Investimentos**

**Art. 33.** O Comitê de Investimentos é um órgão que tem como competência, auxiliar os responsáveis pela gestão do ativo do RPPS, no processo de tomada de decisão quanto à execução da política anual de investimentos, nas alocações e realocações dos recursos, ou seja:

I – garantir a elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimento;

II – propor a forma de alocação dos recursos;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

- III – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, bem como a política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;
- IV – debater, periodicamente, o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;
- V – avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;
- VI – apresentar relatório consolidado dos investimentos ao Conselho Municipal de Previdência;
- VII – solicitar à contabilidade e ao gestor relatório detalhado dos investimentos;
- VIII – receber e assistir apresentação de produtos financeiros;
- IX – conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do RPPS;
- X – sugerir as políticas de gestão e investimento dos recursos;
- XI – zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- XII – avaliar propostas de investimentos, submetendo-os aos órgãos competentes para deliberação;
- XIII – sugerir sobre realocações de investimentos;
- XIV – propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- XV – reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes.

**Art. 34.** As permanências dos membros no Comitê terão duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução quando for caso.

**Art. 35.** O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos é gratuito e se constitui em serviço público relevante, pelo que não será remunerado.

**Art. 36.** Os membros do Comitê não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas.

**Art. 37.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Gestor do FUMPREV, pelo Presidente do CMP, pelos seus membros, com antecedência mínima de 24 horas, sendo as decisões tomadas por maioria dos membros. Das reuniões serão lavradas atas por secretário escolhido pelo Presidente.

## **Seção III Da Diretoria Executiva**

**Art. 38.** O FUMPREV será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 1 (um) Diretor Gestor Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal e 1 (um) Tesoureiro indicado pelo Executivo Municipal, com perfil e conhecimento adequado às respectivas funções que irão exercer.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

§ 1º O Diretor Gestor Geral deverá comprovar aprovação em exame de certificação CPA10 organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§2º O cargo de Tesoureiro será exercido por servidor, indicado pelo Executivo Municipal, de forma gratuita, constituindo em serviço público relevante, pelo qual não será remunerado.

§3º A remuneração do Diretor Gestor Geral será paga pelo FUMPREV e será reajustada nos mesmos índices e na mesma data do reajuste geral dos demais servidores do Município.

§ 4º O valor recebido a título de remuneração pelo Diretor Gestor Geral, a diferença relativa do vencimento do cargo de carreira não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo e nem constituirá base de cálculo para os benefícios ulteriores, exceto na hipótese prevista no art. 17, §1º desta Lei.

§5º O cargo de Diretor Gestor Geral será exercido por servidor de cargo efetivo, de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal.

**Art. 39.** A remuneração do Diretor Gestor Geral, terá como teto o subsídio percebido pelos Secretários Municipais.

## **Subseção I Da Competência da Diretoria Executiva**

**Art. 40.** Compete aos Membros da Diretoria Executiva as seguintes responsabilidades:

§ 1º **Compete ao Diretor Gestor Geral do Fundo:**

I – estabelecer normas gerais do RPPS;

II – responsabilizar pela proposta orçamentária do RPPS;

III – definir e propor ao CMP a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

IV - administrar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - auxiliar o Comitê na confecção da política de investimentos;

VI – responsabilidade pela prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do RPPS;

VII – expedir instruções, portarias, necessárias para a boa gestão do RPPS;

VIII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais anuais;

IX – Apresentar a Política de Investimentos para aprovação e revisão, junto ao CMP e ao Comitê de Investimentos, para o próximo exercício fiscal;

X – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

XI – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todos os atos do FUMPREV;

XII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;

XIII – executar as deliberações do Conselho Municipal de Previdência;

XIV – executar as atividades administrativas do FUMPREV;

XV – estudar, deferir requerimentos e conceder através de portarias, os benefícios aos segurados de acordo com a legislação em vigor;

XVI – efetuar os pagamentos afeto ao Instituto, juntamente com o Tesoureiro;

XVII – aplicar os recursos do RPPS de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional, após aprovação do CMP e Comitê de Investimentos;

XVIII – representar o FUMPREV, judicial e extrajudicialmente ativa e passivamente;

XIX – assinar convênios, contratos, e acordos de interesse do FUMPREV, após deliberação do CMP;

XX – redigir, assinar e expedir correspondência do FUMPREV;

XXI – ter a sua guarda papeis e documentos do FUMPREV;

XXII – encaminhar ao Tribunal de Contas através do FISCAP os atos concessivos de benefícios;

XXIII - propor o remanejamento de alocações e realocações de recursos ao CMP e ao Comitê de Investimentos;

XXIV - confeccionar folhas de pagamentos e demais atribuições correlatas;

XXV - analisar trimestralmente a evolução de rentabilidade e cumprimento da meta atuarial;

XXVI - praticar os demais atos rotineiros pertinentes à sua função.

## **§2º Compete ao Tesoureiro:**

I – assinar cheques em conjunto com o Diretor do FUMPREV;

II – providenciar para que todas as despesas afetas ao FUMPREV, sejam pagas através de instituição bancárias em cheque nominal ou crédito em conta;

III – manter em dia a conciliação bancária, assim como toda documentação referente as transações financeiras;

IV – solicitar e arquivar por competência os extratos bancários de Investimentos e conta corrente;

V – apresentar mensalmente o balancete financeiro ao CMP;

VI – praticar os demais atos inerentes à sua função.

## **Seção IV Da Controladoria Interna**

**Art 41.** O controlador interno do FUMPREV, designado pelo Prefeito Municipal, será o controlador interno do Município, e seu exercício na função será gratuito, constituindo serviço público relevante, pelo qual não será remunerado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

## **CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 42.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### **Seção I Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 43.** O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 76, para os servidores admitidos a partir de 01/01/2004. Os servidores admitidos até 31/12/2003, se considerado incapaz, será aposentado por invalidez com proventos integrais, última remuneração do cargo efetivo mais os adicionais permanentes, de acordo com o art. 70 desta Lei.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 84 desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao piso salarial nacional, caso o valor calculado na forma estabelecida no art. 76 for inferior a este.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se de 02 (dois) em 02(dois) anos, mediante convocação por ofício nos próximos 10 (dez) anos da concessão do benefício.

§ 6º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 8º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 9º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§10. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.)

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 44.** O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 76, observado ainda o disposto no art. 84.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 84 desta lei.

## **Seção III**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 45.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

## **Seção IV**

### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

**Art. 46.** O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## **Seção V**

### **Da Aposentadoria Especial do Professor**

**Art. 47.** O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 45, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

## **Seção VI**

### **Do Auxílio-Doença**

**Art. 48.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e consistirá em renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes, sendo os primeiros 15(quinze) dias por conta do Ente Federativo e a partir do 16º (décimo sexto) dia por conta do FUMPREV.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, se o segurado entender que ainda está incapacitado para o trabalho, ele será encaminhado pelo FUMPREV e submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º O Segurado que esteja ocupando cargo adverso do cargo efetivo, que optou por contribuir previdenciariamente sobre a remuneração em conformidade com o art. 17 §1º, receberá no período de gozo do benefício, uma renda mensal no valor da totalidade de sua remuneração.

**Art. 49.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio doença por até 24 meses, será submetido a perícia médica, que conclua pela volta ao trabalho, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## **Seção VII Do Salário-Maternidade**

**Art. 50.** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial, que conclua não mais pelo salário-maternidade, mas sim, pelo auxílio doença.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º O segurado que esteja ocupando cargo adverso do cargo efetivo, que optou por contribuir previdenciariamente sobre a remuneração, em conformidade com o artigo 17, § 1º, receberá o período de gozo do benefício uma renda mensal no valor da totalidade da remuneração.

**Art. 51.** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
- II - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## **Seção VIII Do Salário-Família**

**Art. 52.** Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado, no valor de R\$ 96,60 (noventa e seis reais e sessenta centavos) na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 8º desta Lei, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade, observado o § 2º deste artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 1º Também terão direito ao salário família, os segurados em gozo de:

I - auxílio doença;

II - aposentadoria por invalidez;

III - aposentadoria por idade; e

IV - demais aposentadorias, desde que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se homem, ou sessenta anos ou mais, se mulher.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

**Art. 53.** As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

**Art. 54.** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, um ou outro terá direito ao salário-família, cabendo preferência à mãe segurada.

**Art. 55.** O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e do comprovante de matrícula da escola do filho ou equiparado até o dia 31 de Março de cada exercício.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de matrícula e frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

## **Seção IX Da Pensão por Morte**

**Art. 56.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 75, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 57.** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 58.** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 59.** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 56 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 60.** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 56 e 85.

**Art. 61.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedadas a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira distintos, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 62.** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 63.** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

**Art. 64.** A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

**Art. 65.** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um ano, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos deste parágrafo letra “c”.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

**Art. 66.** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

## **Seção X Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 67.** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de R\$ R\$ 1.212,64 (hum mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda, valor limite atribuído ao *caput* deste artigo.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

## **CAPÍTULO VII DO ABONO ANUAL**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

**Art. 68.** O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pago pelo FUMPREV, assim como o auxílio-reclusão, salário-maternidade e auxílio-doença.

§ 1º. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUMPREV, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O abono anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

## **CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**Art. 69.** Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 76 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 45, observado o art. 47, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 76, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustada de acordo com o disposto no art. 77.

**Art. 70.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 43 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 69, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contida no art. 47, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art.71.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, o parágrafo único do art. 70 e art. 74, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 72.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 43, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 69 e 70 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 43, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 47 relativas ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 74, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 73.** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

**Art. 74.** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

dependentes abrangidos pelo art. 73, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO IX DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 75.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no art. 43 e 69 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 44.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 73, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 43, 69 e 73, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 70 e 72, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## **CAPÍTULO X DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 76.** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 43, 44, 45, 46, 47 e 69, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superior ao limite máximo do salários-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 78.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 45, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.47, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 77.** Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 43, 44, 45, 46, 47 e 69 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 78.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, art. 17, ou do abono de permanência de que trata o art. 75.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor (art. 17, §1º desta Lei), que se aposentar com proventos calculados conforme art. 74, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo, §2º, art. 40 da CF de 1988.

**Art. 79.** Ressalvado o disposto nos art. 43 e 44, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 80.** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 81.** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 82.** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 83.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 84.** Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

**Art. 85.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 86.** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, deverão sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02(dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Parágrafo único. Constatado pelo médico perito, que o segurado aposentado por invalidez, superou a incapacidade e está apto para o trabalho, o FUMPREV emitirá ato suspensivo de benefício, dará ciência ao segurado do ato através de ofício e comunicará a Prefeitura para as providências cabíveis relativas ao retorno do segurado às atividades.

**Art. 87.** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 88.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 89.** Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 50 e 66, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

**Art. 90.** A concessão de benefícios previdenciários pelo FUMPREV independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 45, 46, 47, 69, 70 e 72 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

**Art. 91.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas através do FISCAP para análise e registro.

Parágrafo único. Caso a concessão do benefício contenha erros quanto aos requisitos para sua concessão, não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas, que na aposentadoria, faltando tempo de contribuição e idade, ocasionará suspensão do benefício e retorno ao trabalho.

**Art. 92.** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO XII DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 93.** O FUMPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União (MPAS);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O FUMPREV Sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, MPS e Tribunal de Contas.

**Art. 94.** A contabilidade do RPPS deverá demonstrar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O FUMPREV adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

**Art. 95.** O FUMPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este designado, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo (DIPR);
- II – demonstrativo das aplicações financeiras (DAIR);

Parágrafo único. O FUMPREV também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) demonstrativos Contábeis e
- d) demonstrativo da Política de Investimentos.

**Art. 96.** Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 97.** A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais, em conjunto com a Diretoria e o Conselho Municipal de Previdência, acatarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 98.** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contera as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 99.** O FUMPREV disponibilizará no portal da transparência, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 100.** O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, quando for o caso, encaminharão mensalmente ao FUMPREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 101.** Os beneficiários aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal, receberão seus proventos da Unidade Gestora - FUMPREV, permanecendo a responsabilidade financeiramente a cargo do Ente Federativo, atendendo o art. 40 §20 da CF/1988.

**Art. 102.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 103.** Fica revogada a Lei de n.º 924, de 20 de dezembro de 2005.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUAIA**

**CNPJ: 18.668.368/0001-98**

**Gestão 2017/2020**

---

**Art. 104.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Juruáia, 14 de junho de 2018.

  
Claudeci Divino de Araújo  
Prefeito Municipal

**Claudeci Divino de Araújo**  
**PREFEITO MUNICIPAL**